



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

JUSTIFICATIVA PARA A REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2014/SAAF/SEFAZ-MT

Protocolo nº 361612/2014

A SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - SAAF, por intermédio de seu Pregoeiro, Sr. Manoel Osmair das Neves, designado pela PORTARIA nº 013/2015 SAAF-SEFAZ, de 24 de março de 2015, publicada no D.O.E. do dia 27 de março de 2015, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, oriundo do Termo de Referência nº 150/2014, que teve como objeto a “Contratação de empresa especializada para fornecimento de suporte e atualização para o software de mensageria “IBM WEBSHERE MQ”, por um período de 12 meses.”

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente cabe destacar que o Pregão Eletrônico nº 007/2014/SAAF/SEFAZ teve todos seus atos devidamente publicados nos murais, sites da Secretaria de Estado de Fazenda e da Secretaria de Estado de Gestão, bem como no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

A Sessão de Abertura ocorreria no dia 14/01/2015, conforme Aviso de Abertura, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 29/12/2014. Todavia, o certame foi suspenso no dia 07/01/2015, antes de sua abertura, em razão do disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 004/2015, de 02/01/2015.

No dia 15/04/2015 a unidade demandante solicitou, via email (anexo aos autos), o cancelamento do item objeto do Pregão Eletrônico nº 007/2014/SAAF/SEFAZ, pois a necessidade será reavaliada junto à área de negócio. Posteriormente, em 08/05/2015, a unidade demandante reiterou o pedido de cancelamento, esclarecendo que **“a necessidade do serviço será revista junto à nova administração da SEFAZ, considerando a limitação orçamentária e financeira pela qual a SEFAZ está submetida”**. **Imperioso destacar que tal cancelamento importa na REVOGAÇÃO do certame.**

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

por motivo de relevante interesse público. (*Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616*)

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Desta forma, ante os fatos supra mencionados, resta à Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve sequer a abertura do certame. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2014/SAAF/SEFAZ**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e conseqüentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Cuiabá, 08 de maior de 2015.

MANOEL OSMAIR DAS NEVES
Pregoeiro

Ratifico a presente Justificativa apresentada acima pelo Pregoeiro, e a homologo nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretário Adjunto de Administração Fazendária